



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0000166-91.2016.815.1161**

**ORIGEM:** Juízo de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE :** Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

**APELADA:** José Primo (Adv. José Bezerra Segundo – OAB/PB 11.868)

**APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. SENTENÇA COM AFIRMAÇÕES INCOMPATÍVEIS. INCONGRUÊNCIA QUE RECLAMA A NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO POSSÍVEL DESDE LOGO. CPC, ART. 1.013, § 3º, II. MÉRITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. CPC, ART. 373, II. INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS MANTIDA. DANOS MORAIS. ILICITUDE, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Consoante Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

- Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito do autor, haja vista a falta de comprovação, por parte da instituição financeira, da legalidade e da validade de alguns contratos de empréstimo, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.

- Segundo ordenamento jurídico pátrio, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

**Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, de ofício, anular em parte a Sentença e, no mérito, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 160.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por José Primo em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Na sentença, o magistrado rejeitou a pretensão declaratória de inexistência de débito em relação a um dos contratos pactuados entre os litigantes, acolhendo, por outro lado a pretensão quanto a três outros. Assinalou que não há provas de que os contratos tenham sido assinados pelo autor, bem como condenou o promovido a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito.

Inconformado com o provimento, recorre a instituição financeira que transcreveu telas de sistema para apontar que os contratos foram efetivamente pactuados com a parte recorrida. Afirmou, ainda, que o contrato nº 0123290853209 não foi travado consigo, sendo impossível algum cumprimento referente a este empréstimo.

Assegura que o demandante não acostou aos autos nenhum boletim de ocorrência que aponte a perda ou extravio de documentos, o que poderia levar terceiros a deles se utilizarem para a fraude. Contesta, ainda, a condenação em danos morais, posto que não teria demonstrada a lesão imaterial reclamada.

Assevera, ainda, ter agido no exercício regular do direito, eis que o recorrido teria assinado e anuído com os serviços pactuados. Defende, também, a impossibilidade de repetição de indébito, uma vez que os valores foram utilizados efetivamente pela parte após disponibilizados em sua conta bancária.

Por fim, reclama do valor arbitrado a título de danos morais, apontando-os como exagerados para, mais a frente, pedir o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Em despacho lançado à fl. 150, determinou-se a intimação das partes para falarem sobre a possível nulidade da sentença. Apenas o apelante apresentou resposta. Na ocasião aduziu que o magistrado aponto a existência de contrato válido nos autos, mas mesmo assim reconheceu a ilicitude. Ademais, acrescentou que o magistrado imputou dano moral a autora por inscrição em cadastro de restrição ao crédito sem que esse fato tivesse sido narrado na inicial. Ao final, pediu a nulidade do julgado e posterior provimento do recurso para reformar a decisão e julgar improcedente a pretensão.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

**VOTO**

Compulsando-se os autos, observa-se, de antemão, que a sentença é parcialmente nula, eis que carrega em seu conteúdo afirmações e conclusões que se excluem, configurando, pois, a hipótese de “sentença suicida”.

Com efeito, a leitura da peça revela que a magistrada, embora cite a configuração da responsabilidade civil, condenando a parte demandada a pagar indenização por danos morais, afirma, noutra parte da sentença, que a lesão imaterial não restou configurada. Trata, ainda, de uma suposta negativação do nome da recorrida, fato este não suscitado na petição inicial.

No cenário posto, penso que a sentença merece ser anulada quanto ao tema relativo aos danos morais, em razão das colocações e conclusões incompatíveis entre si. Todavia, conforme autoriza o art. 1.013, § 3º, II, do CPC, é possível julgar de imediato o feito, em razão de não haver mais necessidade de dilação probatória ou de outras providências que obstem tal providência.

**“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...]**

**§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:**

**[...]**

**II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir”;**

De outro lado, registre-se que a suposta nulidade em relação à divergência quanto à assinatura do contrato não subsiste, na medida em que o próprio magistrado apontou que a legitimidade do contrato refere-se a apenas um deles, persistindo o ilícito quanto aos demais, daí porque não há que se falar em vício.

Isto posto, reconheço e anulo, de ofício, o capítulo de sentença que trata sobre a indenização por danos morais, passando a examinar o feito, integralmente a partir de então.

Conforme colhe-se dos autos, o autor ajuizou a demanda aduzindo ter sido vítima de fraude, notadamente pela contratação de empréstimos consignados junto ao banco recorrente.

Em que pese defender o contrário, a instituição bancária ficou-se parcialmente inerte quanto à prova da contratação, se limitando a transcrever telas de seu sistema de dados, sem, contudo, apresentar os contratos supostamente assinados pelo recorrido, exceto o de nº 805800168.

À luz de tais fundamentos, restou evidenciada, em parte, a tese sustentada pelo autor, com a constatação da fraude em redor de três empréstimos discutidos nos autos, deixando a empresa ré de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, *in verbis*:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

[...]

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

[...]

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Referendando o entendimento em consignação, exsurge, outrossim, o próprio enunciado sumular de n. 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe, com bastante propriedade, que **“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”**.

Nesse diapasão, exsurge que comprovados restam os prejuízos ocasionados à esfera psicológica do consumidor, em decorrência, sobretudo, da

negligência do banco e da fraude no contrato de empréstimos discutidos, lesões aquelas que suplantaram o patamar dos meros aborrecimentos, alçando-se à categoria de verdadeiros danos passíveis de reparação civil.

A propósito, no tocante ao abalo psicológico, este se dá *in re ipsa*, sendo, destarte, consequência direta do próprio ato lesivo e derivado da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta negligente do banco réu já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

A esse respeito, assim já decidiram os Tribunais pátrios:

**Responsabilidade civil Banco Ação indenizatória por danos materiais e morais - Pagamento de cheque falso Responsabilidade objetiva do banco que deve ser reconhecida, por força do disposto no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso vertente (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça) Cabe ao banco, que exerce atividade profissional altamente especializada, estar aparelhado para detectar falsificações de assinaturas, arcando com o risco a que está sujeito no desempenho de sua atividade Ocorrência de dano moral configurada diante da compensação de cheque falsificado Reparação do dano material comprovado pela autora também devida Demandante que faz jus à indenização de tais danos Recurso do réu improvido, com observação. (TJ-SP - APL: 294088220078260554, Rel. Thiago de Siqueira, 25/04/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2012)).**

**RESPONSABILIDADE CIVIL BANCO CARTÃO MAGNÉTICO SAQUES INDEVIDOS DEFEITO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CASO EM QUE INCUMBIA AO RÉU O ÔNUS DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DOS CORRENTISTAS OU DE TERCEIRO RISCO DA ATIVIDADE QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS DA CONTA DO AUTOR DANO MORAL INDENIZAÇÃO DEVIDA DOR E SOFRIMENTO QUE SE PRESUMEM A PARTIR DO FATO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA VERBA QUE, TODAVIA, DEVE SER ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AÇÃO JULGADA EM PARTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 9226862032002826, Rel. Paulo Roberto de Santana, 05/10/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2011).**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA CORRENTE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – OMISSÃO DO PROMOVIDO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO – REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL.** A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O quantum indenizatório deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente. (TJPB – AC 20010111783 – 1ª C. Cível – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – Data Julg. 10/08/2002).

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte consumidora.

O Colendo STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

Nessa esteira, consigne-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com a razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

**DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.** Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do

ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.(...)Recurso conhecido e, por maioria, provido. ( REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002, p. 258).

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano”. (REsp 716.947, Rel. Luiz Fux, T1, 28.04.2006).

Nesse diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, porquanto não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

À guisa dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência pátria, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso dos autos, a condição financeira das partes, considero que a quantia arbitrada na sentença, qual seja de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é razoável e adequada a reparar os danos de ordem moral sofridos pelo autor, notadamente em razão da ausência de consequências externas à esfera íntima do recorrido..

Expostas estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade ventilada pelo recorrente, anulo em parte a sentença, de ofício, e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença quanto à declaração de inexistência de débitos relativos aos contratos ilicitamente pactuados (773810340, 803135128, 0123290853209), além de condenar a parte recorrente a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de mora de 1% a.m., contadas a partir do evento lesivo, e correção monetária pelo IPCA, contada a partir da

publicação desta decisão. Mantidos os demais termos da sentença. **É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar, de ofício, anular em parte a Sentença e, no mérito, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

